

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: uhr3qrbj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 659/2023 Protocolo nº 1213/2023 Processo nº 1018/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Garante auxílio social à mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica garantido, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o “Auxílio Maria da Penha”, verba social destinada a amparar mulher vítima de violência doméstica que esteja impedida de retornar para seu lar em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ou que seja para auxiliar no sustento pessoal e de sua prole.

Art. 2º. Para fazer jus ao “Auxílio Maria da Penha”, a mulher deve atender aos seguintes critérios:

I - estar sob medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - comprovar que está em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas pessoais, da prole ou de moradia;

III - comprovar que não possui parentes até segundo grau em linha reta no mesmo município de sua residência.

Parágrafo Primeiro: o “Auxílio Maria da Penha” será fixado em um salário mínimo, adicionado R\$ 250,00 a partir do segundo filho, se este residir com a vítima;

Parágrafo Segundo. O benefício do auxílio social deve ser concedido em dobro nas localidades em que não haja casa-abrigo ou quando esta estiver com sua capacidade máxima preenchida.

Art. 3º. O “Auxílio Maria da Penha” corresponde à concessão mensal de um valor a ser fixado pelo Poder Executivo Estadual às mulheres que cumpram as exigências previstas nesta Lei, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

§ 1º. O benefício tem caráter temporário e pode ser concedido pelo prazo de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica emitida por órgão protetivo das mulheres, assim



como pode ser suspenso a qualquer tempo, caso a beneficiária deixe de atender quaisquer dos requisitos prevista nesta Lei.

§ 2º. Também ensejam a suspensão do benefício o retorno da mulher ao convívio do agressor, bem como a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência.

§ 3º. Terão prioridade na concessão do Auxílio Maria da Penha as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuam filhos menores de idade.

Art. 4º. O Estado de Mato Grosso não integrará, a qualquer título, a relação contratual entre a beneficiária e o locador, ou a beneficiária e eventuais devedores, assim como o benefício concedido por esta Lei não gera responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o locador ou credores.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. O Estado de Mato Grosso fica autorizado a adotar as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei, prevendo inclusive o envio de recursos específico destes atos para os Municípios.

Art. 6º. Cabe ao Poder Executivo Estadual a regulamentação, mediante Decreto, do disposto nesta Lei, em especial para estabelecer o limite máximo de beneficiárias por mês, à vista da demanda.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher está nos seios familiares e é uma realidade corriqueira que deve ter o respectivo ciclo encerrado, pois muitas vezes as vítimas submetem-se a conviver com o seu agressor por falta de um lugar alternativo e seguro para morar, sofrendo cada vez mais danos psicológicos e físicos em completa perpetuação da violência.

Diante destas constantes violências, apresento o presente projeto de lei que visa garantir o Aluguel Maria da Penha no Estado do Mato Grosso, inicialmente fundamentado nos direitos sociais previstos no art. 6º da CF, vejamos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)” (Grifo



nosso)

Nesse norte, em razão da vítima de violência doméstica, em sua maioria estar em estado de vulnerabilidade, apesar de serem chefes de família, e responsáveis pela administração da casa, educação dos filhos e, em alguns casos, pela renda secundária de sua família, tal agressão física e psicológica as colocam em condição de dependência econômica, o que deve ser mudado para não ocorrer a necessidade de coabitação com o seu agressor.

Corroboramos a respectiva iniciativa deste projeto de lei, fundamentando-o na Lei n. 8.742 de 07 de dezembro de 1993, a qual regulamenta a organização do Sistema de Assistência Social em nosso país e prevê no art. 13º que o Estado deve destinar recurso aos Municípios para arcar com as despesas relativas as vulnerabilidades sociais, vejamos:

“Art.13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)“

Assim, deve o Estado não só prevê o referido auxílio com o efetivo pagamento para as vítimas como também organizar a disposição orçamentária para enviar recursos aos Municípios que possuem vítimas de violência doméstica em estado de vulnerabilidade.

Diante da existência das previsões legais federais e pensando nessas mulheres que passam por estes abusos, mas ficam reféns de seus agressores, apresentamos este projeto de lei, visando garantir um auxílio social a fim de amparar as mulheres vítimas da violência doméstica que atendam aos requisitos especificados na lei, dando-as um auxílio para prover despesas com moradia temporária, e outras essenciais a sobrevivência pessoal e de sua prole enquanto durar sua medida protetiva.

Destarte, rogo aos meus pares que votem pela aprovação da presente proposição, para que assim possamos dar novas oportunidades dessas mulheres se livrem dos seus agressores.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Fevereiro de 2023

Janaina Riva
Deputada Estadual